



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.721161/2017-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.094 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente IDEAL SAFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO. DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de e-fl. 24, registrado em 13 de fevereiro de 2017 e decorrente da constatação da pessoa jurídica recorrente possuir débitos com exigibilidade não suspensa junto à Fazenda Pública Federal, consoante art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

Cientificada a contribuinte, esta protocolizou manifestação de inconformidade de e-fl. 02 e anexos, onde solicitou: a) A reconsideração e análise de seu pedido de enquadramento no Simples e b) A impugnação das pendências apontadas junto à PGFN, por ter efetuado parcelamento dos débitos apontados em 16.06.2014, sendo que tal parcelamento permanecia ativo e em dia à data da manifestação (tb. e-fl. 02);

Analisando a manifestação de inconformidade da contribuinte, a autoridade julgadora de 1ª. instância julgou-a improcedente, na forma de Acórdão de e-fls. 52 a 59, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS. PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 01.07.2019 (e-fl. 62), a contribuinte protocolizou, em 24.07.2019, recurso voluntário de e-fls. 65/66 e anexos, onde, após breve descrição dos fatos, defende a necessidade da reforma recorrida, reiterando ter realizado o parcelamento dos débitos apontados, em 16.06.2014, com a suspensão da exigibilidade dos débitos e conseqüente necessidade de suspensão do presente “executivo fiscal”, ressaltando que até o julgamento faria a declaração do Simples Nacional com base no número do presente feito.

Solicita, assim a revisão do indeferimento da opção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

O litígio decorre do indeferimento da opção do contribuinte para o ano-calendário de 2017, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Cientificada da decisão de 1ª. instância em 01.07.2019 (e-fl. 62), a contribuinte protocolizou, em 24.07.2019, recurso voluntário de e-fls. 65/66 e anexos. Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Assim se manifestou a autoridade julgadora de 1ª. instância acerca do tema, de forma a negar procedência à manifestação de inconformidade (e-fls. 52 a 59):

“(…)

6 O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional se fundamenta no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que veda o ingresso no Simples Nacional àquele que possui débito, de exigibilidade não suspensa, com o INSS e/ou com as Fazendas Públicas.

7 Para 2017, a opção pelo Simples Nacional pôde ser feita até o último dia útil de janeiro – 31.01.2017 –, quando todas as pendências impeditivas ao ingresso nessa sistemática deveriam ser regularizadas (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, art.6º e §§). 8 Três inscrições em Dívida Ativa da União-DAU deram causa ao indeferimento.

9 O interessado alega que as dívidas inscritas foram parceladas em 2014.

10 Posto isso, tem-se que a inscrição em Dívida Ativa da União está a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), a quem compete, além da inscrição, a definição do rol de devedores, a cobrança, o parcelamento, a execução, o ajuizamento e todos os demais assuntos à dívida inscrita relacionados.

11 A PGFN mantém o sistema SIDA, que reúne todas as ocorrências ligadas ao débito inscrito.

12 De acordo com o sistema SIDA, as três inscrições que deram causa ao indeferimento não estavam, na data-limite referida em nosso item 7, pagas ou com as suas exigibilidades suspensas, senão vejamos:

a) inscrição 80.2.02.028151-78 (e-fls.31/35):

(…)

b) inscrição 80.2.03.022.186-00 (fls.36/40):

(…)

c) inscrição 80.6.03.062756-75 (e-fls.41/45):

(…)

13 Ao final, como se vê, ambas as inscrições foram extintas por pagamento, porém, após a data-limite referida em nosso item 7.

14 Diante disso, o indeferimento deve ser mantido.

(…)”

Em seu recurso voluntário de e-fls. 24 a 31, a contribuinte reitera ter parcelado os três débitos assim inscritos em 16.06.2014, no âmbito da reabertura do parcelamento estabelecido com fulcro no disposto na Lei n.º. 11.941, de 2009.

Acerca de tais alegações, nenhum reparo a ser feito ao posicionamento do recorrido. Na forma de extratos de e-fls. 31 a 45, os 3 (três) débitos objeto de inscrição em Dívida Ativa da União, à data limite para regularização de tais pendências (31.01.2017), permaneceram com sua execução junto à PGFN sob a situação de dívida “ativa não ajuizada - em razão do valor” (inscrição 80.2.02.028151-78) ou “ativa ajuizada” (inscrição 80.2.03.022186-00 e inscrição 80.6.03.062756-75), note-se, sem qualquer menção, no âmbito dos referidos extratos de tais inscrições, de qualquer suspensão de exigibilidade em vigor na referida data-limite.

Escorreito, assim, o indeferimento em litígio, consoante decidido pela autoridade julgadora de 1ª. instância e, assim, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior